Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2640/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02682/2012
PROTOCOLO	:	1253231
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 21/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MARCIONE PIRES CORREA-ME
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	CONVITE 60/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARGA DE GÁS DE COZINHA PARA MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.026,00
VIGÊNCIA		16/01/2012 A 31/12/2012

PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS E DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório realizado na modalidade convite 60/2011 (peça 16), e a formalização do contrato administrativo 21/2012 (peça 22), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim/MS e a Empresa Marcione Pires Correa-ME - visando à aquisição de carga de gás de cozinha para Município, no valor de R$ 37.026,00 (trinta e sete mil e vinte e seis reais).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/2006 c/c a Instrução Normativa 35/2011, ao analisar a documentação encaminhada a esta Corte de Contas (ANP-5ª ICE-6009/2012 – peça 24), referente à primeira etapa, constatou que o Convite foi encaminhado de forma incompleta, sendo que, a primeira página se inicia já no item 3.3,



estando assim, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1, item 1.1.1, "b 5", da IN/TC/MS 35/11 c/c Art. 38, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações; e ainda no que diz respeito à formalização do Contrato, não houve o envio da(s) Nota(s) de Empenho, contrariando o previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, item 1.2.1, B, da INTC/MS nº 35/2011.

Sugere, ao final, a notificação do Ordenador de Despesas, o que se procedeu à peça 27. Devidamente notificado, na forma regimental (Ofício 6123/2012), conforme aviso de recebimento juntado na peça 33, quem responde à intimação é o Sr. Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal à época.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, na análise conclusiva 2019/2013 (peça 36), concluiu que o presente processo licitatório e a formalização contratual se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo as disposições da Lei 8.666/93, bem como ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, enviou esse caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer 2898/2013 (peça 39) opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do instrumento contratual em apreço.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise conscienciosa dos documentos colacionados aos autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – convite 60/2011 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 21/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a Empresa Marcione Pires Correa-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o r. parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade convite 60/2011 e da formalização do contrato administrativo 21/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim/MS e a Empresa Marcione Pires Correa-ME, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 08 de abril de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP